PROCESSO TC : 006951/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Gardênia Maria de Oliveira Junqueira
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 580/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.680 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal, o ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Gardênia Maria de Oliveira Junqueira. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 24/4/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Gardênia Maria de Oliveira Junqueira, CPF nº 235.334.395-34, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 08 de maio de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:36:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:50:15

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Gardênia Maria de Oliveira Junqueira, CPF nº 235.334.395-34, Cirurgiã Dentista, Referência 15, Padrão VIII, do quadro de pessoal efetivo do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe.

O benefício foi originalmente concedido pelo Ipesaúde, por meio da Portaria nº 120/2008 (fl. 18), com base no art. 40, § 1º, I, §§ 3º e 17, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003. O ato de aposentadoria foi julgado legal para fins de registro por esta Corte de Contas, conforme Decisão TC 23.697 – Segunda Câmara, publicada em 4/3/2009, prolatada no processo TC 001278/2008 (fls. 10/12).

O Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2682/2012 (fl. 194), publicada no Diário Oficial do Estado, em 16/1/2013 (fl. 207), revisou o ato de aposentadoria, com fundamento na EC nº 70/2012. Em consequência da revisão acima relatada, elaborou planilha de cálculo (fls. 190/191), informando que a servidora passou a fazer jus a proventos proporcionais, no valor de R$ 3.088,57, e reajuste pelo regime da paridade, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez decorreu de doença não especificada em lei (CID 10 - M75.1, S42.2, M65.3), conforme laudo expedido pela Perícia Médica do Estado (fl. 187).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 210/211), anotou que a revisão da aposentadoria por invalidez em apreço, tem como fundamento o cumprimento do disposto na EC nº 70/2012, razão pela qual faz jus a proventos proporcionais, no valor de R$ 3.088,57, conforme planilha de cálculo (fls. 190/191). Ao final, opinou pela legalidade e registro tácito do ato de revisão *sub examine*, face a incidência do Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:36:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:50:15

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 215), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Gardênia Maria de Oliveira Junqueira, pelo mesmo fundamento apontado pela Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado. Senão, vejamos. O Tema de repercussão geral nº 445 do STF enuncia a seguinte tese: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Considerando que o ato de revisão ora analisado não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria, não é aplicável o Tema de repercussão geral nº 445 do STF ao presente caso concreto. No mesmo sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes (relator) nos embargos de declaração, julgados no *leading case* que deu origem ao referido Tema de repercussão geral (RE 636553), onde assentou que quando há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei Federal 9.784/1999. O ato administrativo complexo aperfeiçoado, a que se refere o Ministro, é aquele que decorre do registro promovido por este Tribunal (no exercício da competência prevista no art. 71, III, da CF) ou ainda tacitamente e de forma automática, com a ocorrência do prazo decadencial, ao qual se refere o Tema nº 445. Acrescente-se que o dispositivo aplicável no Estado de Sergipe é o art. 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 33/1996, com redação da Lei Complementar Estadual nº 127/2006, análogo ao indicado no voto do Ministro e aplicável à União.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:36:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:50:15

Por outro lado, é forçoso reconhecer que os efeitos do ato de revisão não são desfavoráveis à interessada. Assim, não aplicável o prazo decadencial previsto no dispositivo da legislação estadual acima indicado.

Isso posto, voto pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Gardênia Maria de Oliveira Junqueira, com fundamento no art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70/12, fazendo jus a proventos proporcionais, no valor de R$ 3.088,57, e reajuste pelo regime jurídico da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **24/4/2024**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, o ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Gardênia Maria de Oliveira Junqueira, CPF nº 235.334.395-34, Cirurgiã Dentista, Referência 15, Padrão VIII, do quadro de pessoal efetivo do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe, com proventos proporcionais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Proporcionalidade: R$ 2.899,14 (vencimento + vantagens) /10.950 x 9.389 (tempo de contribuição)	R$ 2.485,85
Integralidade: Adicional do Terço e Adicional do Triênio	R$ 602,72
Total dos proventos revisados	**R$ 3.088,57**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:36:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:50:15